PROFESSOR — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Existe correlação, para o efeito de acumulação remunerada, entre as cátedras de Filosofia e de História.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vera Regina Beringhs Rodrigues *versus* Estado de São Paulo
Recurso em mandado de segurança nº 11.989 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de março de 1965 (data do julgamento). — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 28), aprovando o ato administrativo, negou a correlação de matérias entre o magistério da Filosofia e da História, ficando a recorrente impossibilitada de ministrar "aulas excedentes" desta última disciplina.

O acórdão fêz distinção entre a correlação conceitual e a didática, isto é, a admitida pela Constituição federal (art. 185), que seria mais restrita. Lê-se no julgado:

"A correlação de matérias a que se reporta o texto constitucional, não é a de plano alto e remoto ou mediato, mas a de plano íntimo, próximo, imediato, isto é, a correlação em sentido estrito, um quase paralelismo entre vasos que ademais se comunicam, não um como que simples atavismo.

7. Não há dúvida de que, em concepção remota ou de origens primeiras, assim como na de chave esquemática das ciências do espírito, são corelatas a história e a filosofia. Não porém em sentido estrito. (...) Destarte, conquanto naturalmente se convenha em que há relação entre a Filosofia e a História, inexiste entre esssas disciplinas a correlação que necessàriamente pôs em mira a verba constitucional."

O parecer da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 22) fôra favorável à impetração:

"A Filosofia, entre o seu vasto objeto, estuda o homem: a lógica, o raciocínio, a vida, o hábito, o conhecimento sensível, a vontade, a liberdade, a alma humana, a moral, os atos humanos etc. (v. *Curso de Filosofia*, R. Jolivet — ed. Agir).

A História estuda o homem através do tempo. (...) Pertence à essência do homem estar na história e fazer história; tudo quanto faz, fá-lo como ente histórico. Inclusive o caminho direto de seu espírito para Deus é transcendência, superação, que nunca, até a morte, abandona inteiramente o mundo e a história. (...) Tem, assim, a impetrante o amparo da Constituição federal.

Impedir que acumule as matérias de Filosofia e História, sob o fundamento de que não são correlatas, importa em uma ilegalidade.

A concessão do *writ* se impõe, *data venia*."

A impetrante recorreu (fls. 32), e a Procuradoria-Geral da República (fls. 46) lhe foi adversa, apoiando a interpretação restritiva do acórdão.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Dou provimento ao recurso porque o Supremo Tribunal não tem interpretado o art. 185 da Constituição com o critério restritivo do acórdão recorrido. Vejam-se MS 8.087, 14-4-61; RE 44.445, 3-7-62, *Diário*

da Justiça de 3-10-63, pág. 980; RE 51.144, 4-11-62, *Diário da Justiça* de 18-4-63, pág. 185; RE 51.196, 24-5-63, *Diário da Justiça* de 16-8-63, pág. 721; RMS 9.980, 11-7-62, *Diário da Justiça* de 31-12-62, pág. 829. Neste último caso, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães chegou a afirmar que, no ensino secundário, deve ser ainda mais amplo o critério da correlação. Embora S. Exa. não o tenha feito constar do registro taquigráfico do seu voto, as ponderações que fiz, em seguida, na ocasião, sôbre o ensino secundário, tinham em vista aquela autorizada opinião.

Voltando ao caso presente, por mais abstrato que seja o estudo da Filosofia, não pode deixar de compreender a especulação sôbre o destino do ser humano e, portanto, não pode prescindir do estudo da sua existência no transcurso do tempo.

Dispenso-me de outras considerações a respeito, porque o próprio acórdão recorrido admite existir a correlação no plano conceitual. Incluo-me entre aquêles que interpretam a Constituição, sem pressupor que ela tenha instituído uma espécie restrita de correlação didática, importando negação ou desconhecimento da correlação conceitual.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Lafayette de Andrada.